

07/23



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 28028/2023
Data: 24/04/2023 Horário: 10:39
LEG -

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2023.

07

Of. N° 2.778/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Ribeirão Preto, 25 ABR 2023
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 24 /05/2023

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente** o Projeto de Lei nº 28/2023 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CADASTROS DOS CLIENTES DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no **Autógrafo nº 40/2023**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.815, de 14 de abril de 2023.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Parágrafo único do Artigo 1º

Artigo 3º

Artigo 5º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Relativamente ao contido no projeto de lei, em que pese a louvável iniciativa, temos que: **artigo 1º, parágrafo único que determina a definição de órgão fiscalizador do cumprimento da lei, artigo 3º que estabelece multa a ser aplicada em razão do exercício do poder de polícia e artigo 4º que ‘autoriza’ a regulamentação dos termos estabelecidos** de forma que há eleição da execução de atos concretos de administração, para os quais como se verá, o Chefe do Executivo não necessita de sua autorização e nem que lhe concedam faculdades de forma que acaba por criar verdadeiras obrigações.

Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da separação de poderes e reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes decisões manifestou-se que possibilidade de se entender que em determinados casos não há a configuração de vício de iniciativa não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração, porém também se manifestou sobre normativas de cunho autorizativo. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Direta de Inconstitucionalidade 22174689020228260000

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.267, de 18 de julho de 2018, do Município de Marília, que "torna obrigatórios procedimentos para tratamento e desinfecção de areia existente nos locais de recreação instalados em creches, praças, parques infantis, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes em ambientes públicos ou privados". 2. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de iniciativa parlamentar - Norma que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Competência legislativa concorrente - Artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição do Estado de São Paulo que não admitem interpretação extensiva - Ofensa, ademais, ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Necessidade de fiscalização que não gera novas despesas porque inerente ao poder de polícia. 3. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 4º da Lei impugnada que gera atribuições à Secretaria Municipal de Saúde - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista. 4. Ação parcialmente procedente.

Detalhes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Relator(a): Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim

Data de julgamento: 01/03/2023



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O V. Acórdão de **01 de dezembro de 2021** ofertado na **Adin n. 151161-91.2021.8.26.0000** de relatoria do I. Desembargador Moacir Peres e que traz, entre outras, a análise da configuração das leis chamadas de ‘meramente autorizativas’:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que “**autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra**”.

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual.

VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

No **VOTO** n. **34.417** da ação direta de inconstitucionalidade em referência, foram ventilados inúmeros julgados do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a demonstrar: **1)** que as leis, ainda que autorizativas, quando interferem em atos da exclusiva competência do Chefe do Executivo, contornam o princípio da separação de poderes e da reserva de administração; **2)** por isso acabam se revestindo do caráter de determinação.

Confira-se:

“Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que **autoriza o Poder Executivo** a “implantar nas escolas municipais o Programa “Horta na Escola”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item “2”, e 47, incisos II e XIX, “a”, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Norma impugnada que, **na verdade, contém indisfarçável “determinação”** (ADIN nº 0283820-



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues;

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - **Descaracterização da natureza autorizativa** em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ORGANIZAÇÃO

ADMINISTRATIVA

Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgão executivos de trânsito do Município - CUSTEIO Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nessa mesma seara encontram-se os seguintes arestos:

**Direta de Inconstitucionalidade
23047573220208260000:**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Registro - Lei nº 1.901, de 22 de abril de 2020, que "**autoriza** o desconto automático de créditos do saldo do aplicativo do estacionamento rotativo como tarifa de regularização, pelas irregularidades cometidas, alterando o artigo 10 da Lei nº 210/2001, e adiciona os tempos de alocação de vagas a serem previstas no ato de concessão/permissão" - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vulneração à reserva da Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 15/09/2021 Votação: Unânime Voto: 52218

**Direta de Inconstitucionalidade
23021460920208260000:**

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e **invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito**. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, **ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes**. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade **nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais**. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Constituição em relação às escolas particulares.

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial

Relator(a): Roberto Caruso Costabile e Solimene

Data de julgamento: 21/07/2021

Direta de Inconstitucionalidade
22610553620208260000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista e dá outras providências". Não apenas criação de órgão público, com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Claudio Godoy Data de julgamento: 14/07/2021.

Direta de Inconstitucionalidade
21432081320208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Guarulhos - Lei n. 7718, de 3 de maio de 2019, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Microcefalia e dá outras providências" - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência - 1. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade - 2. Inconstitucionalidade formal e material - Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais - 3. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' - Ação procedente.

Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Carlos Augusto Lorenzetti Bueno Data de julgamento: 03/03/2021.

Assim, em razão da existência de elementos de contrariedade aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual estão sendo vetados o parágrafo único do artigo 1º, artigo 3º e artigo 5º do Projeto de lei.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 40/2023**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

FRANCO FERRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 40/2023
Projeto de Lei nº 28/2023
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CADASTROS DOS CLIENTES DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Todas as empresas que atuam no mercado imobiliário localizadas no município de Ribeirão Preto ficam obrigadas a manter cadastro com nome completo, documento de identidade, CPF, endereço, telefone, horário de retirada e da devolução das chaves, fotocópia impressa ou digitalizada do documento de identidade oficial e fotografia digitalizada de todas as pessoas que visitam imóveis destinados para venda ou locação.

Parágrafo único. O cadastro disposto no “caput” deverá ser mantido em arquivo digital pela empresa imobiliária por até 01 (um) ano, a partir da data da coleta, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo vedado o fornecimento das informações coletadas, salvo para o órgão fiscalizador desta lei, a ser definido pelo Poder Executivo de acordo com a conveniência e oportunidade, para a autoridade policial competente ou para o proprietário do imóvel visitado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 2º - A disposição prevista no artigo 1º não autoriza a retenção do documento original da pessoa cadastrada, conforme previsão expressa da Lei Federal nº 5.553/1968.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei implicará à empresa infratora em multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESP, aplicando-se em dobra no caso de reincidência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se o caso.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2023.



FRANCO FERRO
Presidente